

**CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PARECER**

**PROC. Nº 3915/12.  
PLE Nº 53/12.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o projeto de em epígrafe, que denomina Rua da Inovação logradouro público cadastrado.

Há emenda, destinada a suprir óbice apontado pela Diretoria Legislativa, de fls. 06.v.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I).

A Lei Orgânica, de forma ajustada aos princípios constitucionais, determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne a este assunto.

A Lei Complementar nº 320/94, sucessivamente alterada, normatiza o procedimento para denominação de logradouros e equipamentos públicos, estabelecendo que possam receber denominação de pessoas, datas, fatos históricos e geográficos ou outros reconhecidos pela comunidade, e defere iniciativa legislativa aos titulares de mandato eletivo municipal no que tange à matéria (arts. 2º e 9º).

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

A Diretoria Legislativa para fins.

Em 19 de novembro de 2012.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594